DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6591/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4134/2015
PROTOCOLO	: 1578840
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE – MS/AGETRAN
ORDENADORA DE DESPESA	: ELIZABETH FÉLIX DA SILVA CARVALHO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 347/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FAROL SINALIZAÇÃO LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 95/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. REMESSA INTEMPESTIVA DE NOTA DE EMPENHO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC – 7141/2016 (peça 8), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS, à ex-Diretora-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, *Elizabeth Félix da Silva Carvalho*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte da Nota de Empenho nº 347/2014.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 17), a referida ex-Gestora aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a comprovação do

cumprimento à determinação contida no julgado (peça 23).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS, imposta à ex-Diretora-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, *Elizabeth Félix da Silva Carvalho*, via Decisão Singular DSG - G.RC – 7141/2016 (peça 8), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 17, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Portanto, uma vez que se encontram encerradas todas fases referentes à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

---

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS